



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35419.000024/2007-16
Recurso nº 144.075 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.498 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/05/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

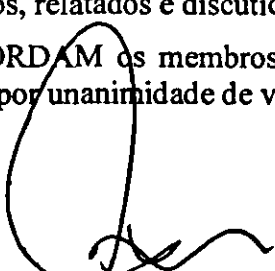
FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELEVÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Até 31/01/2007, data anterior a publicação do Decreto n.º 6.032/2007, que alterou o RPS, a correção da falta para fins de relevação da penalidade deveria ser procedida até a ciência da decisão de primeira instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente




KLEBER FERREIRA DE ARAUJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 35.820.686-3, com lavratura em 19/05/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.568,83 (onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 10, o empregador rural acima mencionado deixou de apresentar as folhas de pagamento de todos os segurados que lhe prestaram serviço no período de 01/1996 a 01/2004.

O autuado não apresentou impugnação.

O órgão da SRP declarou procedente a autuação, fls. 16/17.

Inconformado, a sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fl. 22, no qual alega que:

a) as GFIP e as folhas de pagamento foram entregues a fiscalização do INSS, quando da verificação de pedido de revisão de benefícios efetuados pelos segurados;

b) os empregados, por ocasião da concessão da aposentadoria, levantaram os depósitos do FGTS, fato que comprova a entrega das GFIP;

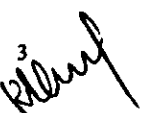
c) o fato das informações não haverem migrado para base de dados da Previdência Social deve ter se dado por falha sistema informatizado;

d) as contribuições devidas foram adimplidas.

Afirma que juntou documentos para provar o alegado e requer o cancelamento da multa.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 515/516, pugnando pelo desprovisionamento do recurso. Alega órgão *a quo* que os requisitos para a dispensa da multa não foram integralmente cumpridos, posto que não houve a correção da falta dentro do prazo de impugnação, conforme determina o art. 291, § 1.º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

É o relatório.

3


Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que o recorrente, por ser pessoa física, estaria dispensado de efetuar o depósito prévio para garantia de instância.

A ocorrência do ilícito administrativo é inquestionável. O autuado deixou de atender ao TIAD lavrado do qual tomou ciência em 23/03/2006. Em 26/05/2006 recebeu o presente AI, todavia, permaneceu inerte, só vindo a apresentar os documentos na ocasião do recurso, em 22/01/2007.

Assim, não há sequer como conceder a relevação da penalidade, haja vista que não cumprido o requisito de saneamento da falta até a ciência da decisão de primeira instância. É essa a inteligência do revogado art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

As alegações recursais não se prestam para afastar a imposição, posto que o recorrente não comprovou a entrega das folhas de pagamento à fiscalização. Por outro lado, o argumento de que havia declarado a remuneração em GFIP não supre a falta que deu origem ao AI. A obrigação acessória de declarar a GFIP é distinta daquela de apresentar ao fisco os documentos relacionados às contribuições previdenciárias.

Voto, assim, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator